



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS

C.N.P.J. Nº 45.132.719/0001-14

Praça da Bandeira nº 69 - Centro - CEP 15.730-000

E-Mail: executivomarinopolis@yahoo.com.br

Telefone - (17) 3695-1101 - 3695-1127

LEI Nº 1878, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

(originária do P.L. 07, de 12/04/2017)

"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOAQUIM VIEIRA PERES, Prefeito Municipal de Marinópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Marinópolis poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Os créditos inscritos em dívida ativa, serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário do Poder Executivo.

Art. 3º As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão, igualmente, ser levadas a protesto.

Art. 4º. Sem prejuízo do protesto e da cobrança judicial, fica autorizado também o ente municipal a inserir o nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgão de proteção ao crédito regularmente em atividade no país.

Art. 5º Após a remessa da CDA ao Tabelião, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1º Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelionato de Protesto de Títulos fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, bem como apresentar ao Município, a relação dos contribuintes que efetuaram o pagamento dos débitos, para baixa da dívida ativa.

§ 2º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliões de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da guia.

Art. 6º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pelo Município.

Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido pelo Município, após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS

C.N.P.J. Nº 45.132.719/0001-14

Praça da Bandeira nº 69 - Centro - CEP 15.730-000

E-Mail: executivomarinopolis@yahoo.com.br

Telefone - (17) 3695-1101 - 3695-1127

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 8º Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

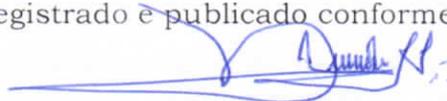
Art. 9º Fica autorizado o Município de Marinópolis a celebrar convênios com o Tabelionato onde forem efetivados os protestos, como também com quaisquer órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marinópolis-SP., 24 de abril de 2017.


Joaquim Vieira Peres
Prefeito Municipal

Registrado e publicado conforme lei pertinente.


Rubens Marim Toledo
Chefe de Gabinete